



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

## 2.º SUPLEMENTO

### IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

#### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte assinado e autenticado. Para publicação no «Boletim da Imprensa»:

#### SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 9/88:

Cria o Fundo para o Desenvolvimento Artístico e Cultural, abreviadamente designado por FUNDAC e aprova o respectivo Estatuto.

#### CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 9/88  
de 7 de Julho

Na República Popular de Moçambique é sensível o crescimento qualitativo da produção artística e da animação cultural.

As acções e iniciativas mais importantes registam-se nos campos da música e da dança, do teatro, da literatura e das artes plásticas e da cinematografia.

Torna-se necessário fomentar ainda mais estas actividades e criar condições para a sua disseminação e isso exige, naturalmente, maior formação e qualificação dos agentes culturais, melhores condições de trabalho e maiores recursos financeiros.

Importa referir que muitas actividades realizadas no campo cultural podem constituir boas fontes de receitas, justificando-se plenamente que parte destas se destine ao autofinanciamento do sector. Tal é, na essência, o escopo do Fundo que ora se cria.

Nestes termos, ao abrigo da alínea f) do artigo 60 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criado o Fundo para o Desenvolvimento Artístico e Cultural, abreviadamente designado por FUNDAC dotado de personalidade jurídica, autonomia

administrativa e financeira, sob tutela do Ministério da Cultura.

Art. 2. O presente decreto entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

### Estatuto do Fundo para o Desenvolvimento Artístico e Cultural

#### CAPÍTULO I

#### Natureza, fins e atribuições

Artigo 1. O FUNDAC tem por objectivo o apoio à iniciativas, programas e projectos no âmbito da formação e desenvolvimento artístico e no âmbito da valorização do Património Cultural.

Art. 2. O Fundo prossegue os seguintes objectivos:

- a) Prestar apoio financeiro a programas de formação, aperfeiçoamento e qualificação profissional, com interesse para o desenvolvimento do trabalho cultural;
- b) Conceder bolsas de estudo e de viagem no país e no estrangeiro e financiar estudos e investigações sobre temas culturais;
- c) Subsidiar a edição de livros, discos e filmes de particular relevância cultural;
- d) Apoiar a fabricação ou a importação de equipamento e instrumentos musicais e outros meios materiais destinados à dança, ao teatro, ao cinema, às artes plásticas e à produção literária;
- e) Apoiar os círculos de interesse, museus, bibliotecas, associações, grupos culturais e artistas individuais na realização de programas que concorram para animação cultural e divulgação artística e de um modo geral, para a defesa e valorização da nossa produção intelectual;
- f) Subsidiar a realização ou participar no financiamento de festivais artísticos e culturais, exposições de artes plásticas, montagem de bailados e encenação de peças de teatro e concursos literários;

- g) Subvencionar acções de defesa, salvaguarda, preservação, conservação, valorização e divulgação de bens culturais;
- h) Dar resposta a quaisquer outras acções de apoio financeiro aos serviços e instituições culturais, em condições a aprovar pelo Ministro da Cultura.

#### CAPÍTULO II

##### Receitas e encargos

Art. 3. Constituem receitas do FUNDAC:

- a) O subsídio do Orçamento Geral do Estado;
- b) A consignação da parte do imposto de selo cobrado sobre os bilhetes de ingresso a espectáculos culturais, designadamente a que é denominada «selo de assistência»;
- c) Os saldos de gerências anteriores;
- d) Os rendimentos cobrados por serviços prestados, materiais fornecidos, publicações, filmes, diapositivos, gravações em fita e discos editados pelo FUNDAC;
- e) Quaisquer donativos, heranças ou legados para fins culturais;
- f) O reembolso e amortização de empréstimos e financiamentos concedidos pelo FUNDAC;
- g) Quaisquer rendimentos ou receitas resultantes da administração do FUNDAC;
- h) Os empréstimos externos e donativos que lhe sejam expressamente destinados ou consignados;
- i) Outras receitas que sejam definidas por diploma conjunto dos Ministros das Finanças e da Cultura;
- j) Taxas fixas na concessão de alvarás para o exercício do comércio de objectos de arte e artesanato e para o exercício da actividade de empresário artístico.

Art. 4. Constituem encargos do FUNDAC:

- a) Os resultantes do exercício das atribuições referidas no artigo 2 deste estatuto especialmente nos casos em que se estabeleça que os financiamentos não são reembolsáveis;
- b) As despesas normais de exploração ou manutenção decorrentes de financiamento ou subsídios do FUNDAC que passarão, logo que possível, para a responsabilidade dos serviços ou entidades beneficiadas pelo mesmo;
- c) O quantitativo de 20 por cento dos lucros de cada ano económico do FUNDAC que se destina ao erário público;
- d) A aquisição de material de consumo corrente e expediente;
- e) As despesas de maior utilidade especialmente as destinadas a dotar os serviços de instalações adequadas e a criar as condições necessárias ao seu bom funcionamento;
- f) As despesas de aquisição, construção, reparação, adaptação de edifícios e bens móveis;

- g) As despesas relativas ao pagamento de vencimentos ao pessoal contratado para ocorrer a necessidades urgentes e imperiosas de serviço

#### CAPÍTULO III

##### Funcionamento do FUNDAC

Art. 5. O FUNDAC é dirigido por um Conselho Administrativo e tem como estrutura executiva um Secretariado.

Art. 6. O Conselho Administrativo do FUNDAC é dirigido por um presidente designado pelo Ministro da Cultura para um mandato de cinco anos.

Art. 7. São membros do Conselho Administrativo do FUNDAC:

- a) O Presidente do Conselho Administrativo;
- b) Três individualidades da vida cultural e artística, a serem designadas pelo Ministro da Cultura;
- c) O Director Nacional de Acção Cultural;
- d) O Director Nacional do Património Cultural;
- e) O representante do Ministro das Finanças

Art. 8. Os membros do Conselho Administrativo terão direito a uma senha de presença cujo valor será fixado por despacho do Ministro da Cultura.

Art. 9. Ao Conselho Administrativo compete:

- a) Rever e actualizar os programas e prioridades do FUNDAC à luz das orientações sobre a política cultural do País;
- b) Apreciar o relatório, contas de gestão e propostas de distribuição dos resultados do exercício anterior;
- c) Apreciar as propostas de acção e pedidos de financiamento regularmente formulados e dar-lhes despacho;
- d) Aprovar o plano de actividades bem como o projecto de orçamento do FUNDAC;
- e) Designar e exonerar os membros do Secretariado

Art. 10 — 1 Para que o Conselho Administrativo possa deliberar é necessário a presença da maioria dos seus membros.

2 As deliberações serão tomadas por maioria de votos às presentes, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

#### CAPÍTULO IV

##### Disposições finais

Art. 11. Os empréstimos concedidos ao FUNDAC pelo Tesouro Público, obedecerão aos termos e condições a serem fixados por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 12. Compete ao Ministério das Finanças fiscalizar podendo realizar auditorias às contas do FUNDAC

Art. 13. O Regulamento Orgânico do FUNDAC é aprovado por diploma do Ministro da Cultura

Art. 14. As dúvidas surgidas na aplicação do presente Estatuto serão resolvidas por despacho do Ministro da Cultura.